



AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARETAMA/CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

Tomada de Preços nº. 2023122603-SEIN

RECORRENTE: COPA ENGENHARIA LTDA

RECORRIDA: KLEBIO LANDIM DE FRANÇA EIRELI – KLF SERVIÇOS

COPA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.200.917/0001-65, com sede à Avenida José Moraes de Almeida, nº. 1.300, Bairro Coaçu, CEP: 61.771-540, na cidade de Eusébio/CE, vem, mui respeitosamente, perante V. Sa., por intermédio de seu representante legal que ao final assina, apresentar, em tempo hábil, **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que classificou em 1º Lugar a empresa **KLEBIO LANDIM DE FRANÇA EIRELI – KLF SERVIÇOS** na Tomada de Preços nº. 2023122603-SEIN do Município de Jaguarétama/CE, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir delineadas.

1. DOS FATOS

Como é cediço, o Município de Jaguarétama/CE, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitações, tornou público o edital da Tomada de Preços nº. 2023122603-SEIN, cujo objeto é a **“LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO PROJETO BÁSICO”**.

Após análise do setor técnico do Município de Jaguarétama/CE das Propostas Comerciais do presente certame, como se pode extrair da Ata de Julgamento das Propostas, as empresas **KLEBIO LANDIM DE FRANÇA EIRELI – KLF SERVIÇOS** E **COPA ENGENHARIA LTDA** foram declaradas classificadas em 1º e 2º lugar respectivamente.

Ocorre que, conforme será demonstrado, a classificação da recorrida vai de encontro aos princípios basilares que regem as contratações públicas e os procedimentos licitatórios, razão pela qual deve ser imediatamente reformado o ato que a declarou classificada no certame em tablado. Senão vejamos:



2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DOS VÍCIOS CONTIDOS NAS PROPOSTAS COMERCIAIS DA RECORRIDA – ALTERAÇÃO DOS COEFICIENTES DE PRODUTIVIDADE NECESSÁRIOS A EXECUÇÃO DE CADA SERVIÇO.

Nobre Presidente da Comissão Permanente de Licitação, analisando-se as propostas comerciais apresentada pela empresa KLEBIO LANDIM DE FRANÇA EIRELI – KLF SERVIÇOS, verificam-se graves irregularidades que deveriam ter ensejado a imediata desclassificação desta do torneio.

Pois bem, no que diz respeito à apresentação das Propostas Comerciais da licitante, o edital exige em seu item 6.2.1., alínea “a” Planilha de Composição de Preços Unitários, para cada serviço constante do orçamento apresentado, contendo todos os insumos e **coeficientes de produtividade necessários a execução de cada serviço**, quais sejam equipamentos, mão de obra, totalização de encargos sociais, insumos, transportes, BDI, totalização de impostos e taxas, e quaisquer outros necessários a execução dos serviços;. Senão, veja-se:

6. DAS PROPOSTAS COMERCIAIS - ENVELOPE “B”

6.1 As Propostas Comerciais conterão, no mínimo:

(...)

6.2.1. Orçamento(s) detalhado(s), contendo de cada item a especificação do Grupo/Subgrupo/Service, a quantidade, a unidade, o preço unitário e o preço total, em algarismo, e o preço Global do orçamento, assinado pelo responsável da Empresa e Engenheiro responsável, contendo ainda:

a) Planilha de Composição de Preços Unitários, para cada serviço constante do orçamento apresentado, contendo todos os insumos e coeficientes de produtividade necessários a execução de cada serviço, quais sejam equipamentos, mão de obra, totalização de encargos sociais, insumos, transportes, BDI, totalização de impostos e taxas, e quaisquer outros necessários a execução dos serviços;

b) Planilha analítica de encargos sociais e de impostos e taxas;

c) Composição analítica da taxa de B.D.I. (Benefícios e Despesas Indiretas), de acordo com recomendações do TC U Tribunal de Contas da União;

d) Composição de Encargos Sociais de sua proposta de preços.

Frise-se que o Item 6.2.1., alínea “a” é expresso no sentido de que a Planilha de Composição de Preços Unitários deve ser obrigatoriamente apresentada indicando para cada serviço que os insumos e coeficientes de produtividade necessários a execução de cada serviço executado pela licitante tenham o quantitativo estabelecido pelas Tabelas de Referência indicadas no Projeto Básico e Memorial Descritivo sendo elas: Tabela SEINFRA 27.1, SICRO 2023/01 e SINAPI 2022/07 todas com desoneração.



Contudo, verifica-se frontal descumprimento ao Item 6.2.1., alínea “a” do edital na medida em que os coeficientes de produtividade necessários a execução de cada serviço simplesmente não atendem à exigência editalícia, pois sua alteração compromete a boa e perfeita execução dos serviços previstos na Planilha de Orçamento, tomando como exemplo podemos verificar na imagem abaixo extraída das Propostas Comerciais da KLEBIO LANDIM DE FRANÇA EIRELI – KLF SERVIÇOS em comparação com a Tabela SEINFRA 27.1 para o item 1.1.2. C3447 LIMPEZA DE PISO EM ÁREA URBANIZADA (M2), o inadimplemento apresentado pela empresa declarada vencedora onde fica claro e evidente a alteração do coeficiente de produtividade concernente à parcela estabelecida pela tabela de referência.

1.1.2. C3447 LIMPEZA DE PISO EM ÁREA URBANIZADA (M2)						
Mão de Obra		FORTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
02543	SERVENTE	SEINFRA	H	0,06752412	R\$ 15,5500	R\$ 1,0500
TOTAL Mão de Obra:						R\$ 1,0500
VALOR:						R\$ 1,05

Imagem extraída do Relatório Analítico - Composições de Custos das Propostas Comerciais da empresa KLEBIO LANDIM DE FRANÇA EIRELI – KLF SERVIÇOS (página 1613 do processo numerado pela Comissão de Licitação).

Relatório de Composições

C3447 LIMPEZA DE PISO EM ÁREA URBANIZADA (M2)						
Mão de Obra		FORTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
02543	SERVENTE	SEINFRA	H	0,07500000	15,55	1,17
TOTAL Mão de Obra:						1,17
Valor Total:						1,17
Valor Total com BDI:						1,17

FORTE	VERSÃO	HORA	MEU
SEINFRA	07.1 COM DESONERACÃO	83,88%	47,76%

Imagem extraída da Tabela de Referência SEINFRA 27.1 - Composições de Custos “C3447 LIMPEZA DE PISO EM ÁREA URBANIZADA (M2)” com o valor do coeficiente estabelecido pela tabela de referência.

Portanto, pelo que foi exposto, contata-se que a empresa apresentou em suas Planilhas de Composição de Preços Unitários em desobediência às previsões editalícias, deixando de apresentar coeficientes para cada serviço constante do orçamento essenciais e obrigatórios, o que deve ensejar na desclassificação desta do certame.

Assim sendo, inegável o fato de que deve ser reformada a decisão administrativa que classificou a licitante KLEBIO LANDIM DE FRANÇA EIRELI – KLF SERVIÇOS no presente certame, uma vez que esta **desobedeceu GRAVEMENTE às determinações contidas no ato convocatório.**



2.2. DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Com efeito, tendo em vista que resta aqui provado que a recorrida **desobedeceu de forma grave as determinações contidas no ato convocatório**, deve ser **IMEDIATAMENTE** reformada a decisão que declarou a empresa KLEBIO LANDIM DE FRANÇA EIRELI – KLF SERVIÇOS classificada na Tomada de Preços em tela, conforme foi demonstrado, mormente em razão da redação do art. 43, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93, o qual preconiza que deve ser observada a conformidade de cada proposta com os requisitos do edital:

LEI Nº 8.666/93:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;"

Assim, a manutenção da **decisão administrativa trazida à baila feriria, ainda, o princípio do julgamento objetivo**, que além de previsto no art. 43 da Lei nº. 8.666/93, também está disposto nos seguintes dispositivos da Lei nº. 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."



A Administração não pode criar critérios de julgamento não inseridos no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o *"edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas"* (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Portanto, estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.

Assim sendo, conforme exaustivamente demonstrado, deve ser imediatamente reformado o ato administrativo que declarou a licitante KLEBIO LANDIM DE FRANÇA EIRELI – KLF SERVIÇOS classificada na Tomada de Preços nº. 2023122603-SEIN, em virtude do claro descumprimento as cláusulas do edital, sob pena de afronta aos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

3. DO PEDIDO

Em razão de tudo o que restou acima demonstrado, esta recorrente roga a V. Sa. que sejam aceitos os argumentos apresentados, no sentido de que seja a empresa KLEBIO LANDIM DE FRANÇA EIRELI – KLF SERVIÇOS imediatamente declarada desclassificada da Tomada de Preços nº. 2023122603-SEIN do Município de Jaguaratama/CE, dando-se regular prosseguimento ao torneio declarando a nossa proposta como 1º colocado.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Eusébio, 04 de julho de 2024.

EDUARDO AGUIAR
BENEVIDES:888132663
91

Assinado de forma digital por
EDUARDO AGUIAR
BENEVIDES:88813266391
Dados: 2024.07.04 09:55:37 -03'00'

COPA ENGENHARIA LTDA
REPRESENTANTE LEGAL